



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 37:530 — Dá nova redacção ao § único do artigo 21.º do Decreto n.º 32:708, que regula a preparação dos sargentos e praças da Armada e a admissão aos cursos para alistamento na Escola de Alunos Marinheiros.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 37:531 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de reparação na cobertura e tectos do edifício do Governo Civil e outras repartições públicas de Beja.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

ao efectivo da Escola, nos termos deste artigo, que tenham idade inferior a 17 anos, os que o requiriram e aqueles cujo alistamento seja considerado como inconveniente pelo comando da Escola; os referidos em segundo lugar poderão ser obrigados a repor as importâncias com eles despendidas pelo Estado, cujo montante será fixado, em cada caso, pelo mesmo Ministro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1949.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 37:531

Considerando que foi adjudicada a Joaquim José de Carvalho a empreitada de reparação na cobertura e tectos do Governo Civil e outras repartições públicas de Beja;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1949 e do de 1950;

Tendo em vista o § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Joaquim José de Carvalho para a execução da empreitada de reparação na cobertura e tectos do Governo Civil e outras repartições públicas de Beja, pela importância de 142.300\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 95.000\$ no corrente ano e 47.300\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1949.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 37:530

A redacção dada pelo Decreto n.º 35:792, de 9 de Agosto de 1946, ao § único do artigo 21.º do Decreto n.º 32:708, de 16 de Março de 1943, só em determinadas condições permite que o Ministro da Marinha dispense o alistamento no Corpo de Marinheiros da Armada dos alunos provenientes da classe civil que, por falta de aproveitamento ou por desistirem da frequência do curso, tenham de ser abatidos ao efectivo da Escola de Alunos Marinheiros.

A experiência tem, porém, também demonstrado nem sempre ser conveniente alistar compulsivamente no Corpo de Marinheiros os alunos que, tendo de ser abatidos ao efectivo da Escola por falta de aproveitamento ou por desistirem da frequência do curso, não podem ser dispensados desse alistamento por lhes não ser aplicável o disposto naquele § único, na sua actual redacção.

Nestas circunstâncias:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 21.º do Decreto n.º 32:708, de 16 de Março de 1943, passa a ter a seguinte redacção:

O Ministro da Marinha pode dispensar o alistamento no Corpo de Marinheiros dos alunos abatidos